

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; José Renato Gaziero Cella; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-813-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, o Grupo de Trabalho - GT “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 15 de novembro de 2023, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 23 (vinte e três) artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na Faculdade de Direito do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em cinco blocos, quais sejam a) temas de inteligência artificial; b) temas de liberdade de expressão e fake news; c) temas de proteção de dados pessoais; d) temas de cidadania, democracia, constituição e direitos; e e) temas de regulação.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho - Centro Universitário Christus

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella - Atitus Educação

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca

**DIREITOS DA PERSONALIDADE, AGRONEGÓCIO E NOVAS TECNOLOGIAS:
ESG COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA A EFETIVAÇÃO DO
AGRONEGÓCIO SUSTENTÁVEL**

**PERSONALITY RIGHTS, AGRIBUSINESS AND NEW TECHNOLOGIES: ESG AS
A CONDITION OF POSSIBILITY FOR THE EFFECTIVENESS OF SUSTAINABLE
AGRIBUSINESS**

**Ricardo da Silveira e Silva
Rodrigo Valente Giublin Teixeira
Aline De Menezes Gonçalves**

Resumo

O artigo aborda a temática do impacto das novas tecnologias no âmbito do agronegócio brasileiro como uma realidade complexa e ambígua. Se as tecnologias podem impulsionar práticas de maximização do lucro que correspondem a uma maior degradação ambiental e a uma violação de direitos da personalidade em âmbito coletivo – tal como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, por outro lado elas podem atuar como coadjuvantes para uma transição paradigmática rumo à efetivação do agronegócio sustentável, o que requer a implementação do ESG. O problema de pesquisa pode ser assim sintetizado: Sob quais condições as novas tecnologias, quando aplicadas ao agronegócio, alicerçado no ESG, poderão promover uma ruptura paradigmática rumo à efetivação da sustentabilidade do agronegócio, mitigando violações massificadas aos direitos da personalidade? O objetivo geral é avaliar o impacto da implementação do ESG e das novas tecnologias no âmbito do agronegócio como condição de possibilidade para a efetivação do agronegócio sustentável. Estabeleceram-se dois objetivos específicos: a) avaliar a relação ambígua que se pode estabelecer entre as tecnologias e o agronegócio a partir do estudo de caso dos Recursos Especiais nºs 1555220 / MT e 1269494 / MG do STJ, e b) apresentar o ESG no agronegócio como condição de possibilidade para a efetivação da sustentabilidade, mitigando a violação coletiva dos direitos da personalidade. Empregou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, mediante aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica, consistente na análise e estudo de obras, artigos científicos nacionais e estrangeiros e na legislação que versa sobre o tema.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Agronegócio, Novas tecnologias, Esg, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

The article addresses the impact of new technologies on Brazilian agribusiness as a complex and ambiguous reality. If technologies can promote profit-maximizing practices that correspond to greater environmental degradation and a violation of personal rights at a collective level – as already recognized by the Superior Court of Justice, on the other hand

they can act as supporting factors for a transition paradigmatic path towards achieving sustainable agribusiness, which requires the implementation of ESG. The research problem can be summarized as follows: Under what conditions can new technologies, when applied to agribusiness, based on ESG, promote a paradigmatic break towards achieving the sustainability of agribusiness, mitigating mass violations of personality rights? The general objective is to evaluate the impact of implementing ESG and new technologies within agribusiness as a condition of possibility for the implementation of sustainable agribusiness. Two specific objectives were established: a) evaluate the ambiguous relationship that can be established between technologies and agribusiness based on the case study of Special Resources Nos. 1555220 / MT and 1269494 / MG of the STJ, and b) present ESG in agribusiness as a condition of possibility for the achievement of sustainability, mitigating the collective violation of personality rights. The hypothetical-deductive research method was used, through the application of the bibliographical research technique, consisting of the analysis and study of works, national and foreign scientific articles and legislation that deals with the topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Agribusiness, New technologies, Esg, Sustainable development

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se dedica a analisar a interseção entre as novas tecnologias e o cenário do agronegócio brasileiro, reconhecendo essa dinâmica como um espectro complexo e multifacetado. A incorporação de tecnologias emergentes nesse setor gera uma ambivalência intrínseca, onde os efeitos podem variar entre impulsionar práticas de maximização de lucros e contribuir para uma degradação ambiental exacerbada, por um lado, e, por outro, resultar em potenciais violações dos direitos de personalidade em um contexto coletivo.

O papel das novas tecnologias no agronegócio é intrincado e, por vezes, contraditório. Por um lado, elas oferecem um vasto leque de possibilidades para otimizar os processos produtivos, melhorar a eficiência e aumentar a produtividade. O uso de tecnologias de precisão, automação e análise de dados pode conferir ganhos substanciais em termos de gerenciamento de culturas, manejo de rebanhos, gestão de recursos hídricos e tomada de decisões informadas. No entanto, essa busca pelo aumento do lucro pode estar em conflito com a necessidade de preservar a saúde ambiental e o bem-estar social e ainda levar a um uso inadequado de recursos naturais, como solo e água, além de promover a adoção indiscriminada de agroquímicos. Esse desequilíbrio entre as metas econômicas e as práticas sustentáveis pode contribuir para a degradação do meio ambiente, comprometendo a biodiversidade, os ecossistemas e a qualidade dos recursos naturais.

Além disso, é crucial considerar os possíveis impactos sobre os direitos da personalidade em âmbito coletivo. À medida que as operações agrícolas se modernizam e se tornam mais tecnologicamente orientadas, há uma necessidade premente de garantir que os direitos e interesses das comunidades locais sejam protegidos.

A complexidade dessa dinâmica exige uma abordagem jurídica que equilibre as demandas econômicas do agronegócio com a necessidade de proteção ambiental e respeito aos direitos humanos. A regulação legal deve incentivar a adoção responsável das novas tecnologias, promovendo práticas agrícolas sustentáveis e garantindo a distribuição equitativa dos benefícios gerados. Ao mesmo tempo, é fundamental criar salvaguardas legais para prevenir abusos de poder e proteger os direitos das comunidades afetadas. Sendo que o problema de pesquisa pode ser assim sintetizado: sob quais condições as novas tecnologias, quando aplicadas ao agronegócio, alicerçado no ESG, poderão promover uma ruptura paradigmática rumo à sustentabilidade do agronegócio, de forma a minorar as violações aos direitos da personalidade?

A hipótese lançada ao problema proposto consiste no fato de que, historicamente, o setor do agronegócio tem sido associado a efeitos adversos significativos no meio ambiente, os quais, por sua vez, reverberam em um amplo espectro de impactos nos direitos da personalidade. Tal vínculo foi inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamentos relevantes, a exemplo dos Recursos Especiais nºs 1555220 / MT e 1269494 / MG. A atividade de produção de alimentos, embora seja indiscutivelmente essencial para a subsistência humana, tem se estruturado historicamente em torno de uma lógica orientada pela maximização dos ganhos financeiros, gerando uma realidade em que a sustentabilidade ambiental é frequentemente prejudicada e os direitos da personalidade são coletivamente afetados.

A produção agrícola, que constitui o cerne do agronegócio, desempenha um papel fundamental na garantia de uma alimentação adequada para a população global. No entanto, é preciso reconhecer que essa busca por eficiência e lucratividade tem frequentemente levado a práticas que podem ter impactos negativos tanto no ecossistema quanto nas comunidades humanas. A intensificação das atividades agrícolas, frequentemente caracterizada por monoculturas extensivas, uso intensivo de agroquímicos e desmatamento, pode resultar em danos ambientais duradouros, como a perda de biodiversidade, a degradação do solo e a contaminação da água.

Nesse contexto, é fundamental que o sistema jurídico desempenhe um papel proativo na promoção de práticas agrícolas sustentáveis e na proteção dos direitos da personalidade. A jurisprudência do STJ, ao reconhecer a interconexão entre a atividade agroindustrial e os direitos humanos, sinaliza a importância de se considerar não apenas a viabilidade econômica, mas também os impactos sociais e ambientais das operações do agronegócio.

2 VIOLAÇÃO COLETIVA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE E A RELAÇÃO AMBÍGUA ENTRE TECNOLOGIAS E AGRONEGÓCIO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS NºS 1555220/MT E 1269494/MG PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Durante a segunda metade do século XX, a população humana global dobrou de menos de 3 bilhões a 6 bilhões de habitantes, tendo ultrapassado a marca de 8 bilhões em 2022 e com a perspectiva de somar 9 bilhões em 2037¹. À medida que a população global aumenta, a

¹ Dados da Organização das Nações Unidas - <https://news.un.org/pt/story/2022/11/1805342>

demanda por alimentos continua subir. Isso leva à intensificação da agricultura que, por sua vez, coloca demandas crescentes sobre o meio ambiente natural (Brown, 2000).

A agricultura é de fundamental importância para qualquer economia nacional e a força vital do meio rural de comunidades em todo o mundo. A área de terra afetada pela agricultura, sua dependência de processos naturais e o uso de tecnologia para intensificar a produção resulta em um sistema único tanto econômica quanto ecologicamente, com certas características principais (OCDE, 1997), tais como a produtividade, que depende de fatores como clima, fertilidade do solo e abastecimento de água e a relação entre a atividade agrícola e o meio ambiente, que é complexa e específica do local e cujos fatores de interação incluem os atributos físicos, químicos e biológicos do local, assim como o ambiente, a mistura de empresas agrícolas, práticas de gestão e as tecnologias adotadas na produção. (MERRINGTON, 2005)

As atividades agrícolas afetam a qualidade do meio ambiente. As culturas e a pecuária fazem parte do agroecossistema, utilizando recursos naturais para o seu desenvolvimento, acarretando em custos como a deterioração da qualidade do solo, da água e do ar ou perda de biomas importantes para a conservação do meio ambiente.

Outro fator característico da agricultura constitui-se nas influências culturais e políticas que afetam os impactos da agricultura no meio ambiente. A maioria das nações desenvolvidas apoiam a produção de alimentos por meio de subsídios públicos e intervenção do governo. Tais medidas inevitavelmente afetam o nível de produção de alimentos, sua localização e gestão. . (MERRINGTON, 2005)

A agricultura é parte relevante do Produto Interno Bruto brasileiro, cuja exportação de commodities agrícolas historicamente é uma das maiores fontes de riqueza nacional. No entanto esse tipo de geração de riqueza consome rapidamente os recursos naturais, cuja finitude se mostra cada vez mais evidente, além de poluir o meio ambiente, notadamente o solo e a água potável.

Na sua forma mais abrangente e inclusiva, o conceito de poluição transcende a mera contaminação do ambiente e engloba um amplo espectro de consequências adversas resultantes da intervenção humana no ecossistema. Dentro dessa perspectiva, a atividade agrícola emerge como um elo significativo nesse ciclo de interação, contribuindo de variadas maneiras para a degradação ambiental.

A agricultura, como atividade fundamental para a subsistência humana e o suprimento alimentar, está longe de ser isenta de impactos negativos no meio ambiente. A poluição derivada da agricultura pode se manifestar de formas diversas e multifacetadas. Uma vertente evidente desse fenômeno está relacionada à introdução deliberada de agentes químicos, como pesticidas,

fertilizantes e organismos geneticamente modificados, nos ecossistemas. Esses compostos, apesar de suas vantagens na produção agrícola, muitas vezes trazem consigo o potencial de se disseminar para além dos campos cultivados, afetando negativamente a qualidade do solo, da água e a biodiversidade local.

Além disso, não podemos negligenciar os resíduos gerados nos processos agrícolas, os quais podem se transformar em fontes significativas de poluição ambiental. O descarte inadequado de efluentes provenientes da silagem e do esterco de gado, por exemplo, pode resultar em contaminação do solo e da água, prejudicando a saúde dos ecossistemas e potencialmente impactando a saúde humana.

Adicionalmente, é importante reconhecer os efeitos colaterais da atividade agrícola, que muitas vezes passam despercebidos. O aumento das emissões de óxido nítrico a partir de solos cultivados e a erosão do solo são exemplos de impactos indiretos associados à prática agrícola. Esses processos podem contribuir para a poluição do ar, a degradação do solo e a perda de nutrientes vitais, comprometendo a sustentabilidade dos sistemas agrícolas e a saúde dos ecossistemas.

Um dos principais atingidos pela poluição gerada pela atividade agrícola é o solo. O solo constitui um corpo profundamente heterogêneo dentro do ecossistema terrestre, cuja evolução ao longo de milênios através de processos naturais o transformou em um habitat vital para uma rica e vasta biodiversidade. Este é um tesouro ambiental que merece toda atenção, uma vez que é resultado da interação complexa entre fatores como temperatura sazonal, padrões de precipitação, composição de materiais e cobertura vegetal. (SAHA, 2017) No contexto brasileiro, essa diversidade se revela de maneira marcante, dando origem a diferentes tipos de solos, cada um possuindo composições mineralógicas, propriedades físicas e químicas únicas.

Essa notável heterogeneidade é fundamental para compreendermos a resposta dos solos às atividades poluidoras e os impactos resultantes, que variam de forma significativa em diferentes localidades. A influência de atividades poluentes sobre os solos é altamente contextual, sendo modulada pela complexa interação entre as características intrínsecas de cada solo e os agentes poluentes envolvidos. Essa interdependência, por sua vez, implica que os efeitos de poluição podem se manifestar de maneiras distintas e desiguais, dependendo da região e do tipo de solo afetado.

Para exata compreensão dessa interação entre poluentes e os componentes do solo, bem como seu impacto nos agroecossistemas, torna-se imperativo adquirir um conhecimento aprofundado sobre diversos aspectos dos recursos do solo e suas funções. Isso abarca desde a análise das propriedades físicas e químicas dos solos até a compreensão das complexas redes

de interação que ocorrem entre os microrganismos, a matéria orgânica e os nutrientes presentes no solo.

Uma distinção adicional entre um “contaminante”, ou seja, qualquer substância introduzida por atividade no meio ambiente sem evidência de danos, e um ‘poluente’, que está causando ou tem potencial para causar danos também deve ser observada (CRATHORNE, 1996). As substâncias que entram no meio ambiente só podem causar poluição se forem presentes em quantidades excessivas – (efeitos de concentração) ou se aplicadas no “lugar errado / na hora errada” ou ainda se transformados em "poluentes secundários" nocivos, como resultado de processos biológicos ou químicos.

A avaliação das consequências ambientais da poluição agrícola é necessária antes de se buscar soluções para os problemas. A agricultura é apenas uma das muitas atividades econômicas que causam poluição e, portanto, sua "parcela de responsabilidade" por qualquer impacto ambiental incorrido devem ser identificados antes que as prioridades de controle sejam definidas. Por exemplo, a poluição por pesticidas não é apenas causada pela agricultura. Os herbicidas comumente detectados na água também podem ter origem não agrícolas, a exemplo do seu uso por autoridades locais e serviços públicos, no controle de pragas de parques públicos, beiras de estradas, linhas ferroviárias e demais áreas públicas para controlar ervas daninhas. (MERRINGTON, 2005)

Em um mundo onde a sustentabilidade e a conservação ambiental têm se tornado prioridades inegáveis, a investigação do comportamento dos solos diante das pressões poluidoras se apresenta como um pilar essencial no planejamento e na implementação de políticas públicas e estratégias de manejo adequadas. A partir desse entendimento aprofundado, é possível desenvolver abordagens específicas e direcionadas para mitigar os impactos da poluição do solo, promovendo uma coexistência mais harmoniosa entre as atividades humanas e a saúde dos ecossistemas terrestres.

Em síntese, a poluição oriunda da agricultura representa um desafio complexo que vai além da mera contaminação química. Para mitigar efetivamente esses efeitos adversos, é fundamental adotar abordagens mais holísticas e sustentáveis na gestão agrícola, visando minimizar o impacto ambiental, promover a conservação da biodiversidade e garantir a integridade dos ecossistemas para as gerações presentes e futuras. (MERRINGTON, 2005)

Tal dano se caracteriza como dano extrapatrimonial coletivo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.269.494, que fundamentou o julgado no entendimento de que o dano ambiental, ao afetar diretamente "a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (REIS, 2002),

ou "tudo aquilo que molesta a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (CAHALI, 1998).

A Corte Especial reforçou tal entendimento ao afirmar, no mesmo julgado, que o dano ambiental atinge diretamente os direitos da personalidade, eis que " manifestam-se como uma categoria histórica, por serem mutáveis no tempo e no espaço. O direito de personalidade é uma categoria que foi idealizada para satisfazer exigências da tutela da pessoa, que são determinadas pelas contínuas mutações das relações sociais, o que implica a sua conceituação como categoria apta a receber novas instâncias sociais" (LEITE, 2000).

Na lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto (2007):

Dessa maneira, o alargamento da proteção jurídica à esfera moral ou extrapatrimonial dos indivíduos e também aos interesses de dimensão coletiva veio a significar destacado e necessário passo no processo de valorização e tutela dos direitos fundamentais. Tal evolução, sem dúvida, apresentou-se como resposta às modernas e imperativas demandas da cidadania.

Ora, desde o último século que a compreensão da dignidade humana tem sido referida a novas e relevantíssimas projeções, concebendo-se o indivíduo em sua integralidade e plenitude, de modo a ensejar um sensível incremento no que tange às perspectivas de sua proteção jurídica no plano individual, e, também, na órbita coletiva. É inegável, pois, o reconhecimento e a expansão de novas esferas de proteção à pessoa humana, diante das realidades e interesses emergentes na sociedade, que são acompanhadas de novas violações de direitos.

No contexto contemporâneo, observa-se um significativo alargamento da proteção jurídica, que não se limita apenas à esfera patrimonial, estendendo-se à esfera moral e extrapatrimonial dos indivíduos, bem como aos interesses de caráter coletivo. Esse avanço representa um passo fundamental no processo de valorização e tutela dos direitos fundamentais. É uma resposta necessária e destacada às exigências modernas e imperativas da cidadania.

Ao longo do último século, a concepção da dignidade humana passou por uma profunda transformação, abrangendo novas e relevantes dimensões. O indivíduo passou a ser compreendido em sua integralidade e plenitude, possibilitando uma substancial melhora nas perspectivas de sua proteção jurídica tanto no âmbito individual quanto coletivo.

É inegável o reconhecimento e a expansão de novas esferas de proteção à pessoa humana, considerando as novas realidades e interesses emergentes na sociedade, que, por sua vez, são acompanhadas por novas formas de violações de direitos. Nesse sentido, a evolução da proteção jurídica é vital para garantir a adequada resposta às complexas demandas

contemporâneas, consolidando a premissa de que a proteção dos direitos fundamentais é um alicerce essencial para uma sociedade justa e equitativa.

Na configuração dos requisitos do dano moral coletivo, continua Xisto Tiago de Medeiros Neto (2007):

Em suma, pode-se elencar como pressupostos necessários à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação, (1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo.

É evidente que uma coletividade pode sofrer ofensa à sua honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes, tradições e ao seu direito a um meio ambiente salutar para si e seus descendentes. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Essas decorrem do sentimento de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo. (STJ)

O enquadramento legal do dano ambiental enquanto direito da personalidade também foi enfrentado no Recurso Especial 1.555.220/MT, com a Corte Superior fixando o entendimento de que "O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado." (STJ)

A abordagem jurídica do dano ambiental como um direito da personalidade representa um avanço significativo no âmbito jurídico, pois estende a proteção tradicionalmente associada aos direitos individuais para abranger um contexto coletivo. Esse enquadramento foi objeto de análise no Recurso Especial 1.555.220/MT, perante a Corte Superior, onde se estabeleceu um importante entendimento. De acordo com essa decisão, o dano moral coletivo ambiental afeta os direitos de personalidade de um grupo em massa, e não é necessário demonstrar que toda a coletividade tenha experimentado dor, repulsa ou indignação de maneira individualizada, como se fosse um único indivíduo. Esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a necessidade de uma abordagem diferenciada para a tutela dos danos ambientais, reconhecendo que tais danos possuem um caráter coletivo e que afetam, de forma difusa, os direitos de personalidade de uma comunidade ou sociedade como um todo. Essa interpretação

é fundamental para uma adequada proteção do meio ambiente e para a garantia de uma convivência social que respeite e preserve os valores ambientais que são essenciais para as presentes e futuras gerações.

No contexto contemporâneo, a interseção entre questões ambientais, sociais e de governança (ESG) vem ganhando proeminência como um modelo abrangente para avaliação de desempenho corporativo e responsabilidade social. Neste âmbito, surge uma oportunidade para promover uma ruptura paradigmática no entendimento e abordagem das violações coletivas aos direitos da personalidade. Sendo que o tópico a seguir investigará como a integração efetiva dos princípios ESG pode não apenas agir como um contraponto a tais violações, mas também como um catalisador para a mitigação e prevenção delas. A análise a seguir explorará como os critérios ESG podem ser incorporados como ferramentas eficazes, não apenas para garantir uma operação empresarial ética e sustentável, mas também para proteger e promover os direitos fundamentais de grupos e comunidades afetados, alinhando-se assim a uma perspectiva mais ampla de responsabilidade social corporativa e respeito aos direitos humanos.

3 PROMOVENDO UMA RUPTURA PARADIGMÁTICA: COMO O ESG PODE AUXILIAR NA MITIGAÇÃO DAS VIOLAÇÕES COLETIVAS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O conceito de "investimento ambiental, social e de governança (ESG)" teve sua origem no influente relatório de 2004 intitulado "The Global Compact". Este documento histórico trouxe à tona uma análise contundente que condenava mais de 20 das principais instituições financeiras mundiais por suas práticas, e sublinhava a importância crítica da abordagem positiva das questões ESG para a qualidade global da gestão empresarial. Em um contexto onde as dimensões ambiental, social e de governança se entrelaçam de maneira cada vez mais complexa, a ênfase no ESG emergiu como um farol orientador para a avaliação e aprimoramento da conduta corporativa. (HILL, 2020)

O relatório não apenas lançou as bases para uma nova abordagem na intersecção entre negócios e responsabilidade, mas também enunciou uma convicção irrefutável: o desempenho exemplar em relação a essas questões pode ser um motor impulsionador para a valorização das ações de uma empresa. A conexão intrínseca entre práticas empresariais sustentáveis e a criação de valor é enfatizada, sublinhando que as organizações que incorporam efetivamente os

princípios ESG não apenas mitigam riscos de maneira apropriada, mas também estão preparadas para antecipar movimentos regulatórios e explorar novas oportunidades de mercado.

A visão proativa do ESG não apenas amplia o escopo das operações empresariais, mas também cumpre uma missão vital ao contribuir para o desenvolvimento sustentável das sociedades nas quais operam. A abordagem proativa do ESG transcende a tradicional perspectiva corporativa centrada nos lucros, expandindo o escopo das operações empresariais para além dos interesses imediatos da empresa. Ela se propõe a abraçar uma missão mais ampla e vital: a contribuição efetiva para o desenvolvimento sustentável das sociedades nas quais as empresas estão inseridas. Esse olhar mais abrangente engloba não apenas o impacto econômico, mas também o social e o ambiental, reconhecendo que as organizações são partes interdependentes de uma comunidade global.

Nessa visão, as empresas não apenas buscam a maximização de lucros para os acionistas, mas também a maximização de valor compartilhado para todos os stakeholders, incluindo funcionários, comunidades locais, meio ambiente e a sociedade como um todo. Assim, o ESG se torna uma bússola para direcionar a tomada de decisões e as estratégias empresariais, incorporando uma consciência ética e socialmente responsável que vai ao encontro das necessidades presentes e futuras das comunidades e do planeta. É nessa ótica que a atuação baseada nos princípios ESG assume sua posição enquanto motor de transformação social e ambiental, promovendo um futuro mais sustentável e equitativo para todos.

Adicionalmente, a relação entre as questões ESG e a reputação corporativa assume uma relevância cada vez mais premente. A marca de uma empresa e sua reputação, dois ativos intangíveis de incalculável valor, estão intrinsecamente ligados às práticas ESG adotadas. A postura de uma empresa em relação a questões ambientais, sociais e de governança pode ter um impacto poderoso na percepção do público e na confiança do consumidor. À medida que a consciência pública sobre a sustentabilidade e a responsabilidade social cresce, empresas que incorporam princípios ESG se posicionam favoravelmente, consolidando uma imagem positiva e construindo um legado de confiança duradoura. (HILL, 2020)

Como futuros estudiosos e praticantes do direito, o entendimento aprofundado dessas interconexões é fundamental. O arcabouço ESG transcende o mero universo corporativo, influenciando diretamente a esfera jurídica e regulatória. A partir dessa compreensão, estaremos aptos a desempenhar um papel vital na promoção de uma abordagem responsável e sustentável para os desafios complexos que enfrentamos, contribuindo assim para uma sociedade e um ecossistema empresarial mais resilientes e equitativos.

A abreviação 'ESG', cuja sigla representa os termos 'Environmental, Social and Governance', abarca um conjunto de métricas fundamentadas em princípios de responsabilidade social e ambiental que as partes interessadas frequentemente consideram ao avaliar o impacto de uma empresa sobre a sociedade e a sustentabilidade.

Este arcabouço de critérios não apenas espelha uma crescente conscientização acerca das dimensões não apenas econômicas, mas também éticas e ecológicas das atividades empresariais, como também impulsiona a necessidade de uma análise profunda e holística dos compromissos corporativos. (GAGANIS, 2023)

No âmbito dos indicadores relacionados ao 'ESG', é concebível explorar especificamente aqueles que se relacionam com o impacto de uma empresa no meio ambiente, representado pela letra 'E', que abrevia 'Environmental'. Esta dimensão abrange uma série de elementos cruciais que influenciam o papel de uma empresa na conservação dos recursos naturais e na mitigação dos impactos ambientais.

Isso engloba a gestão dos recursos naturais, a emissão de carbono, a eficiência energética, a minimização da poluição, a adoção de tecnologias limpas, a redução da pegada de carbono e a promoção do uso de fontes renováveis de energia e produtos reciclados. Além disso, abraça também o desenvolvimento e investimento em produtos e serviços de cunho ambientalmente sustentável, fomentando assim a criação de um mercado alinhado com a preservação do ecossistema. (GAGANIS, 2023)

A letra 'S', representando 'Social', enfeixa uma gama de fatores igualmente relevantes. Esta dimensão aborda as relações laborais, a promoção da inclusão e diversidade no ambiente de trabalho, o aprimoramento do treinamento dos colaboradores, a proteção dos direitos humanos, a garantia da privacidade e segurança de dados, o apoio à saúde, bem-estar e segurança dos funcionários, bem como investimentos na comunidade local e esforços de prevenção de abusos dentro da cadeia de suprimentos.

Essa ampla abrangência traduz um compromisso integral com a construção de ambientes de trabalho justos, equitativos e socialmente responsáveis. (GAGANIS, 2023)

Por sua vez, a letra 'G', remetendo a 'Governance' (Governança), encapsula a habilidade organizacional de estabelecer uma estrutura de governança sólida e transparente. Esse pilar se manifesta através de mecanismos de tomada de decisão transparentes, éticos e seguros, além de práticas que previnam subornos e corrupção. A busca pela igualdade salarial e a promoção de equipes de liderança diversificadas também são aspectos inerentes à governança, delineando uma estrutura empresarial onde o compromisso com a equidade e a integridade prevalecem. (GAGANIS, 2023)

Um sistema de governança corporativa envolve conectividade, complementaridade e interação de todos os seus elementos. (CÂMARA, 2022)

Em última análise, a abordagem 'ESG' transcende a mera análise financeira, ampliando o escopo da avaliação empresarial para considerar os impactos ambientais, sociais e de governança. Esta perspectiva multifacetada não apenas reflete uma conscientização crescente sobre os desafios globais, mas também ressalta a necessidade de um compromisso constante com a integridade, a ética e a sustentabilidade em todas as facetas das operações corporativas. Como futuros juristas, é crucial internalizar e promover esses princípios, contribuindo para uma transformação positiva das práticas empresariais e, conseqüentemente, para um futuro mais justo, inclusivo e ecologicamente consciente.

Esse conceito é usado para descrever o quanto um negócio busca maneiras de minimizar seus impactos no meio ambiente, e o quanto a empresa se preocupa com as pessoas em seu entorno e adota bons processos administrativos.

Na contemporaneidade, a interseção entre as novas tecnologias e o agronegócio emerge como um cenário vigoroso e complexo, moldando uma realidade presente que demanda uma análise aprofundada. As tecnologias contemporâneas têm se mostrado não apenas ferramentas acessíveis, mas poderosos catalisadores de transformações no setor agrícola. Estamos vivenciando uma era na qual a digitalização, a inteligência artificial, a internet das coisas (IoT), a biotecnologia e outras inovações convergem para oferecer soluções inovadoras que podem revolucionar a prática do agronegócio, propiciando uma abordagem mais sustentável e eficaz. Nesse contexto, explorar de maneira crítica e reflexiva as potencialidades e desafios proporcionados por essas tecnologias no âmbito do agronegócio se torna imperativo para vislumbrar caminhos que levem a um desenvolvimento agrícola mais equitativo e em harmonia com o meio ambiente. É nesse cenário que se insere a análise do papel das novas tecnologias como instrumentos de promoção de um agronegócio verdadeiramente sustentável e resiliente, o que se propõe a analisar no tópico a seguir.

4 UMA REALIDADE PRESENTE: NOVAS TECNOLOGIAS À DISPOSIÇÃO DE UM AGRONEGÓCIO SUSTENTÁVEL

A prática ancestral da sementeira, que envolve enterrar sementes secas em solos úmidos, marcou um ponto de virada crucial na trajetória da espécie humana. Esse avanço possibilitou uma redução significativa da dependência ancestral da caça e coleta de recursos naturais, como raízes, tubérculos e frutas, que caracterizou a subsistência primordial. A medida em que o tempo

avançou, a humanidade gradualmente se libertou do papel de meros caçadores-coletores, consolidando sua dependência na produção agrícola e na prática agrícola em larga escala. (KRISHNA, 2016)

Entretanto, essa transformação paradigmática não ocorreu sem suas nuances e complexidades. Sob a superfície desse marco, inúmeras implicações permaneceram ocultas ou negligenciadas.

A ascensão da agricultura trouxe consigo não apenas a engenhosidade de estabelecer vastas extensões de cultivo para alimentar uma população em crescimento, mas também desafios significativos. A emergência de restrições intrínsecas se fez notar, incluindo a "escravidão agrícola" taciturna, caracterizada pelo árduo labor e pelas circunstâncias adversas influenciadas por caprichos ambientais. O cenário era agravado pela escassez de recursos essenciais, como sementes e água, e pela ocorrência periódica de desastres naturais, doenças, conflitos bélicos e outros infortúnios.

Nesse contexto, o trabalho agrícola emergiu como um elemento central e onipresente, moldando e sendo moldado pelas mudanças na produção agrícola, nas práticas culturais e nas comunidades rurais. A expansão e diversificação das práticas agrícolas exigiram uma resposta igualmente diversa e intensa em termos de esforço humano.

O ciclo contínuo de semeadura, manutenção e colheita das culturas exigia uma presença constante, um olhar atento 24 horas por dia e habilidades especializadas para maximizar os benefícios das colheitas. Assim, os agricultores estavam intrinsecamente ligados à sua terra e aos frutos de seu trabalho, uma coexistência que, embora tenha alavancado o desenvolvimento humano, também trouxe consigo demandas incessantes e labor árduo. (KRISHNA, 2016)

A história da evolução agrícola também é marcada por um esforço contínuo para aliviar a carga da labuta agrícola. A busca incessante por meios de reduzir a intensidade do trabalho no campo tem sido uma constante ao longo do tempo. A inovação e a adoção de tecnologias agrícolas, juntamente com transformações socioculturais, constituíram tentativas concretas de superar os desafios impostos pelo trabalho árduo e incessante.

A incorporação da mecanização, energia elétrica/combustível e tecnologia na prática agrícola emerge como um divisor de águas notável. Essas inovações desencadearam transformações profundas nos processos cruciais da agricultura, abrindo caminho para melhorias significativas na lavoura, semeadura, intercultura, adubação, distribuição, proteção de plantas, colheita e processamento de grãos. A convergência desses avanços tecnológicos tem sido intrinsecamente ligada à busca pela eficiência operacional e pela otimização das atividades agrícolas.

O ímpeto do progresso tecnológico na agricultura tem sido particularmente marcante nas últimas duas centenas de anos, quando contrastado com os cinco milênios precedentes. Nesse sentido, a aceleração das transformações agrícolas ao longo desse período histórico contrasta de maneira notável com a lentidão que caracterizou os avanços anteriores.

No cerne dessa evolução está a transição de um paradigma de colheita e produção rudimentar, caracterizado pela falta de tecnologia e eficiência, para um contexto onde a mecanização e a tecnologia se unem para maximizar a produção e aprimorar as práticas agrícolas de maneira abrangente.

O advento da mecanização revolucionou a agricultura ao proporcionar uma substituição eficaz do trabalho manual e animal, culminando em uma produtividade amplificada e em uma maior capacidade de resposta às demandas de produção em larga escala. Além disso, a adoção da energia elétrica e de combustíveis fósseis conferiu uma dinâmica adicional ao cenário, possibilitando a operação eficiente de máquinas, sistemas de irrigação e processos de pós-colheita. A tecnologia, por sua vez, transcendeu fronteiras ao introduzir métodos avançados de monitoramento, diagnóstico e intervenção, impulsionando a eficácia da gestão de culturas e a tomada de decisões embasadas em dados.

No entanto, vale ressaltar que esse progresso não ocorreu sem desafios e implicações. À medida que a agricultura adentra uma era cada vez mais automatizada e tecnológica, surgem questões de ordem legal, ética e socioeconômica que requerem uma atenção cuidadosa. A interseção entre os direitos dos agricultores, a propriedade intelectual das tecnologias agrícolas e as políticas regulatórias se torna vital para garantir uma transição equitativa e sustentável para a agricultura moderna.

CONCLUSÕES

A gestão da poluição pode ser alcançada de várias maneiras. Em primeiro lugar, é possível tentar "curar" o problema agindo contra os próprios poluentes (por exemplo, pelo tratamento da água). Em segundo lugar, também é possível tentar impedir o problema abordando as causas subjacentes da poluição (por exemplo, incentivando a adoção de práticas agrícolas alternativas menos poluentes). Em ambos os casos, as ações que podem ser tomadas são técnicas; se elas serão efetivas depende da presença de conhecimento, regulamentos legais efetivos e incentivos financeiros adequados, bem como da disponibilidade de novas tecnologias, do fornecimento de informações e aconselhamento para encorajar as "boas práticas agrícolas", dos controles estatutários e regulamentos que impõem mudanças; da política

agroambiental e provisão de incentivos financeiros na forma de impostos ou subsídios; do surgimento de sistemas agrícolas alternativos com vínculo de mercado oferecendo recursos financeiros para as boas práticas.

Para cada poluente, também existe uma solução prática moderna para controlar seu impacto, considerando novas tecnologias, boas práticas agrícolas e regulamentação.

Nesse ínterim, o ESG deve ser visto mais como uma gestão de risco, na medida em que mede a sustentabilidade e o impacto social de um investimento, com critérios que ajudam a determinar melhor o desempenho financeiro futuro de empresas. Além disso, o investimento de impacto busca fazer um impacto mensurável, positivo, um efeito ambiental ou social com os investimentos que um gestor de fundos compras, enquanto ESG é um “meio para um fim”, servindo para identificar riscos que podem ter um impacto material no valor de um ativo.

A análise abrangente dessas transformações permite a formulação de estruturas legais adaptadas, que promovam a inovação, protejam os direitos dos envolvidos e assegurem que a busca pela eficiência agrícola não se dê em detrimento da equidade e do bem-estar social. Nesse contexto, a intersecção entre a lei e a tecnologia na agricultura emerge como uma área promissora e desafiadora, exigindo uma abordagem multidisciplinar e uma visão abrangente das complexidades envolvidas.

O entendimento do legado de esforço humano na agricultura serve como alicerce para uma abordagem legal justa e equitativa, que valoriza o labor agrícola enquanto busca aliviar seus ônus históricos e contemporâneos.

A compreensão do legado incansável do esforço humano na agricultura não é apenas uma apreciação histórica; é um ponto de partida crucial para uma abordagem jurídica justa e equitativa. Ao reconhecer e valorizar o trabalho árduo e muitas vezes desafiador dos agricultores ao longo dos tempos, podemos fundamentar uma legislação que não apenas proteja seus direitos e interesses, mas também alivie os fardos históricos e contemporâneos que recaem sobre eles. Isso significa não apenas oferecer proteções legais robustas, mas também criar políticas e práticas que garantam condições de trabalho dignas, acesso a recursos e oportunidades para o desenvolvimento sustentável. A agricultura é a espinha dorsal de nossa sociedade e economia, e ao reconhecer seu verdadeiro valor e as lutas que a acompanham, podemos forjar um futuro no qual os agricultores sejam respeitados, protegidos e incentivados a prosperar. Este é o alicerce sobre o qual devemos construir uma visão de agricultura que seja sustentável, justa e harmoniosa com nosso mundo em evolução.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMS, Samuel C.. and SWEDROE Larry E.. **Your Essential Guide to Sustainable Investing: How to Live Your Values and Achieve Your Financial Goals with ESG, SRI, and Impact Investing.** Harriman House. Great Britain, 2022

BROWN, L., FLAVIN, C. and FRENCH, H. **State of the World 2000.** Worldwatch Institute. 2000

CÂMARA, P. and MORAIS, F. **The Palgrave Handbook of ESG and Corporate Governance.** Springer Nature. Switzerland, 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral.** 2ª ed., São Paulo: RT, 1998

CRATHORNE, B.; DOBBS, A.J. and REES, Y. **Chemical Pollution of the Aquatic Environment by Priority Pollutants and its Control.** In: Pollution, Causes, Effects and Control (Ed. R.M.Harrison). 3rd Edition. The Royal Society of Chemistry, Cambridge, 1996

GAGANIS, Chrysovalantis; PASIOURAS, Fotios; TASIYOU, Menelaos and ZOPOUNIDIS, Constantin. **Sustainable Finance and ESG Risk, Management, Regulations, and Implications for Financial Institutions.** Palgrave Macmillan. UK, 2023.

HILL, John. **Environmental, Social, and Governance (ESG) Investing A Balanced Analysis of the Theory and Practice of a Sustainable Portfolio.** Elsevier. United Kingdom, 2020.

Karlen DL, Andrews SS, Doran JW. **Soil quality: current concepts and applications.** Springer Singapore. India, 2017.

KRISHNA, K. R.. **PUSH BUTTON AGRICULTURE: Robotics, Drones, Satellite-Guided Soil and Crop Management.** Apple Academy Press. Canadá, 2016

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007

MERRINGTON, Graham; WINDER, Linton. PARKINSON, Robert; REDMAN, Mark. **Agricultural Pollution: Environmental problems and practical solutions.** London: Taylor & Francis e-Library, 2005

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Manual de Oslo: Diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre inovação.** 2 edição. Paris: OCDE, 1997.

REIS, Clayton. **Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral.** Rio de Janeiro: Forense, 2002

SAHA, Jayanta K.; SELLADURAI, Rajendiran; COUMAR, M. Vassanda; DOTANIYA, M.L.; Kundu Samresh; PATRA, Ashok K. **Soil Pollution - An Emerging Threat to Agriculture.** Springer Singapore. India, 2017.